



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500688-12.2021.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante MATEUS DIAS AMÉRICO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da Defesa, para fixar o valor do dia-multa no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.319

Apelação nº 1500688-12.2021.8.26.0434

Comarca: Pedregulho – Vara Única

Apelante: Mateus Dias Américo (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto qualificado. Sentença que condenou o réu pelo delito do artigo 155, §4º, III e IV, do Código Penal.

Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Pleitos subsidiários de afastamento das circunstâncias qualificadoras, redução da reprimenda e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Pedidos de gratuidade da Justiça e recurso em liberdade.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Palavras firmes dos Policiais Civis, narrando como ocorreram as investigações. Negativa do acusado que não convence, diante do restante do conjunto probatório.

Qualificadora do concurso de agentes – delineada pela prova oral e relatório de investigações. Qualificadora da chave falsa – demonstrada pelo laudo pericial.

Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes e da presença de duas circunstâncias qualificadoras. Na segunda e terceira fases, sem alterações. Não cabimento do afastamento da pena pecuniária.

Redução do valor do dia-multa para o mínimo legal.

Manutenção do regime inicial aberto para o réu, à míngua de recurso do Ministério Público.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Recurso em liberdade e gratuidade da Justiça – já deferidos em 1º Grau.

Recurso da Defesa parcialmente provido, para reduzir o valor do dia-multa ao mínimo legal.

Ao relatório da r. sentença de fls. 302/304¹, prolatada

¹ Publicada em 25/11/2024 (fls. 310).

pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, que ora se adota, acrescento que **Mateus Dias Américo** foi condenado à pena de **03 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, bem como ao pagamento de **14 dias-multa, no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais)**, como incurso no artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal.

Permitido o recurso em liberdade.

Não houve recurso do Ministério Público.

Inconformado, **apelou o réu**, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede o afastamento das circunstâncias qualificadoras, a redução da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Pede, ainda, a gratuidade da Justiça e o direito de apelar em liberdade (fls. 319/328).

Processado o recurso e oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 335/337, os autos subiram a esta Corte.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento do recurso** para reduzir a pena-base do réu (fls. 345/354).

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta no presente Inquérito Policial que, no dia 15 de abril de 2021, por volta das 14h40min, na Rua Rodolfo de Almeida, nº 315, bairro bela vista, nessa cidade e Comarca de Pedregulho, **MATEUS DIAS AMÉRICO**² (qualificado na fl. 14) e

² Nascido aos 26/02/1998, RG 55.923.390-5 (fls. 47/53).

outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram para eles, mediante chave falsa e destreza, um veículo, tipo camionete, modelo L200 Triton, placa NXY-7997, uma carteira contendo documentos pessoais CPF, RG e CNH, R\$ 70,00 reais em dinheiro, sete cartões bancários, duas folhas de cheque no valor de R\$ 2.700,00 em nome de terceiros e o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo pertencente a Thiago Da Costa Oliveira.

Segundo se apurou o denunciado juntamente com outro indivíduo não identificado se conluíram para a prática de um furto de caminhonete. Assim sendo se dirigiram até o local dos fatos onde a res furtiva estava estacionada trancada em via pública e, utilizando-se de chave falsa, abriram o veículo, e utilizando-se de um conector de ignição próprio de caminhonete Triton conseguir “dar partida” e evadiram levando consigo a res furtiva. Ao sair na rua a vítima notou que seu veículo não estava mais no local, e acionou a polícia militar que orientou a fazer o registro da ocorrência.

A vítima analisou as câmeras de monitoramento de vizinhos, verificando que a ação ocorreu por dois indivíduos que abriram a porta do carro normalmente (um deles tinha tatuagem no braço esquerdo e outro portava um objeto para abrir o veículo – fl. 08), utilizando-se de chave falsa e de um conector de ignição, saíram rapidamente do local tomando rumo ao terminal rodoviário. Conforme imagens que consta nas fls. 8/11.

Dias depois do furto ocorrido em Pedregulho, policiais militares de Batatais/SP, no dia 29/04/2021 avistaram um veículo GM/Corsa, com três indivíduos, onde notaram características semelhantes aos supostos autores do furto supracitado. Ao abordarem os indivíduos, foi encontrado e apreendido com MATEUS um aparelho celular da marca Xiaomi que foi encaminhado para perícia. Também foram encontradas 05 chaves de fenda, e um conector de ignição próprio de caminhonete Triton.

No Relatório Técnico de Extração de Dados e

Análise de Extração, após autorização judicial, foi possível constatar na imagem 04 uma foto tirada pelo próprio denunciado, de seu aparelho celular, do CRLV juntamente subtraído com o veículo em apreço, no dia 15/04/2021, por volta das 17h56min, ou seja, foto realizado na data do furto, logo após o fato, em local de fuga. (fls. 13 e fl. 33).

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência MATEUS DIAS AMÉRICO como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso III e IV, do Código Penal (...)” (Denúncia - fls. 97/99)

A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2022 (fls. 118).

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), relatório de investigações (fls. 07/14), relatório técnico de extração de dados e análise de extração (fls. 19/46), laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 105/117), bem como pelas demais provas coligidas nos autos.

A autoria também é inconteste.

Não houve prisão em flagrante.

Narra o relatório de investigação (fls. 07/14):

“Trata a presente investigação de crime de furto de veículo (caminhonete) onde a vítima nos relatou que o que na data de 15/04/2021, por volta das 14h40 estacionou defronte sua residência (porém do outro lado da rua) sua caminhonete MMC/L200 Triton 3.2 D, placa NXY-7997-Pedregulho-SP.

A vítima narrou que sua caminhonete estava trancada.

Informou também que ao sair de sua residência, por volta das 18h00, percebeu a subtração de seu veículo.

Analizando imagens de câmeras de monitoramento de vizinhos, pode perceber que o furto ocorreu por volta das 14:40 horas, sendo visto duas pessoas na ação, que abriram a porta do veículo normalmente, possivelmente usando de chave falsa e rapidamente sai com o veículo, tomando rumo ao terminal rodoviário desta urbe.

Ademais também foram subtraídos o CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo), bem como também sua carteira contendo R\$70,00 reais em dinheiro, documentos pessoais, cartões bancários e cheques de terceiros, relacionados no registro de ocorrência em epígrafe.

(...)

Ocorre que dias após o furto ocorrido nesta cidade, mais especificamente em 29.04.2021, por volta das 15h30, os policiais militares da cidade de Batatais/SP, Carlos Eduardo da Silva e Adriano Aparecido Fernandes Barbosa, avistaram o veículo GM/Corsa, placas KEM-5282 de Franca/SP, e dentro deste estavam três indivíduos.

Naquela ocasião eram frequentes ocorrências de vários furtos de caminhonete na região praticados por supostamente indivíduos de Franca/SP e os policiais militares notaram características semelhantes os supostos indivíduos no referido veículo de placas KEM-5282.

As pessoas abordadas na ocasião neste veículo eram Luís Fernando Leandro de Oliveira (RG nº. 57.162.688-SSP/SP), Thiago Suave Souza (RG nº. 53.494.864-SSP/SP – proprietário do veículo KEM5282) e Mateus Dias Américo (RG nº. 55.923.390-SSP/SP).

Os policiais militares perceberam que um deles dispensou algo durante a abordagem. Após os policiais militares localizaram tal objeto dispensado e tratava-se de um conector de ignição de caminhonete Triton (modelo igual ao do objeto do furto aqui tratado).

Ademais dentro do veículo dos suspeitos estavam 05 chaves de fendas.

Foi localizado também localizado um telefone celular

Motorola Moto G na posse de Luís Fernando.

Insta consignar que na posse do suspeito Mateus Dias Américo foi localizado um telefone celular marca XIAOMI.

Pela congênere de Batatais foi formalizado o RDO nº. 989/2021 e neste foram apreendidos os telefones encontrados além dos demais objetos encontrados. Referida ocorrência gerou a investigação formalizada IP 2136179/2021 Processo: 1500309-96.2021.8.26.0070 – Vara Criminal do Foro de Batatais onde os telefones apreendidos foram encaminhados para procedimentos de extração e importação de dados realizados via soluções de softwares Cellebrite.

A extração mencionada foi realizada pela UIP do Deinter 3 e desta foram gerados “RELATÓRIO TÉCNICO DE EXTRAÇÃO DE DADOS” e “RELATÓRIO – ANÁLISE DE EXTRAÇÃO”.

Após a extração dos dados do celular de Mateus Américo Dias foi observado que ele tinha armazenado em seu telefone celular Xiaomi diversas imagens de caminhonetes furtadas em cidades da região como, por exemplo: Franca e Ituverava.

Especificamente no caso em lume a subtração do veículo objeto deste furto juntamente com seu documento CRLV ocorreu por volta das 14h40 do dia 15/04/2021.

Neste mesmo dia 15/04/2021, por volta das 17h56 havia armazenado no celular de Mateus uma imagem do mesmo CRLV subtraído juntamente com o veículo o que deduz ser ele um dos autores do furto aqui tratado.(...)”

O réu não foi localizado para ser interrogado na fase inquisitiva, uma vez que estava foragido (fls. 75).

Em juízo, o Policial Civil Roberto Cesar de Almeida Giron declarou que a vítima narrou que estacionou a caminhonete perto de sua residência e ela foi furtada por dois indivíduos, utilizando-se aparentemente de chave

falsa. Dias depois, policiais de Batatais fizeram abordagem a um veículo, onde estava o réu, entre outros. Eles notaram que, instantes antes da abordagem, foi dispensada uma chave de ignição de caminhonete Triton. O celular de Mateus foi apreendido e periciado. Foi identificado que, no mesmo dia do furto, horas após a subtração, foi tirada uma foto do documento que fora subtraído junto da caminhonete. Esta foto estava armazenada no celular do acusado.

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Civil *Ezequiel Damião da Silva*, o qual acrescentou que nas câmeras de segurança do furto da caminhonete, foram vistos dois indivíduos, sendo que um deles é semelhante ao réu.

Inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais militares, guardas municipais e investigadores de polícia, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006;

p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

E também desta C. Corte:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca:

Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal).

Interrogado em juízo, o réu **Mateus** declarou que já foi processado por furto, roubo e receptação. Não participou da subtração narrada nos autos. Não dispensaram chave de caminhonete na abordagem; foram enquadrados, mas não dispensaram chave. Seu celular não foi apreendido. Já esteve em Pedregulho algumas vezes, pois ficava com uma menina lá. Não tem nenhum processo por furto de veículo. Tinha um aparelho celular Xiaomi, que não foi apreendido. Não tinha fotos de veículos em seu aparelho.

Apesar da irresignação da Defesa, a prova nos autos é segura de que **Mateus** praticou o crime imputado. Este foi abordado poucos dias após a subtração, junto com outros indivíduos, ocasião em que uma chave de ignição de caminhonete Triton (mesmo modelo do veículo subtraído) fora dispensada. Foram localizadas com os indivíduos algumas chaves de fenda e um conector de ignição de caminhonete. Outrossim, o celular do réu foi apreendido na ocasião (fls. 100/104).

Os policiais civis narraram que o celular do réu foi apreendido e periciado, sendo certo que foram obtidas imagens de caminhonetes subtraídas.

O laudo de análise da extração de dados demonstrou que fora tirada uma fotografia do documento do veículo da vítima no celular do réu, poucas horas após a subtração. Há também fotografias de uma pessoa com as mesmas características do réu (cor de pele e tatuagem no braço) dirigindo um veículo que aparentemente é do mesmo modelo que a caminhonete furtada (fls. 19/46).

Como se não bastasse, o relatório de investigações trouxe aos autos fotografias do momento da subtração da caminhonete, em que dois indivíduos praticaram o furto. Um deles possui as mesmas características do réu,

inclusive as tatuagens no braço (fls. 07/14).

Assim, a despeito da negativa do réu, a prova dos autos é suficiente para atestar a ocorrência do crime de furto qualificado, imputado nos autos. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória.

Procedente, ainda, a qualificadora do **concurso de pessoas**.

Destaca-se que, para o reconhecimento de referida qualificadora, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível. Neste sentido é a jurisprudência recente do C. STJ:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO CONFIGURADA. MODO FECHADO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, quando evidenciado que o paciente atuou em companhia de outro indivíduo na abordagem às vítimas, em comunhão de ações e unidade de desígnios”³.

Note-se, ainda, que, reconhecida a coautoria no concurso de agentes, é regra que todos respondam da mesma forma pelos fatos ocorridos, salvo expressa disposição legal, como é o caso, por exemplo, da

³ STJ - HC nº 156545 - RJ – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 21.08.2012.

desistência voluntária e do arrependimento eficaz. E isto porque o Código Penal adotou a teoria monística, segundo a qual todo aquele que concorre para o crime responde por ele em sua totalidade.

Desta forma, embora o crime seja resultado da conduta de várias pessoas, permanece único e indivisível. A incidência nas mesmas cominações para todos os agentes que atuaram conjuntamente para a prática do crime tem sido ressaltada na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DE DELITO EM MODALIDADES DE CONSUMAÇÃO DISTINTAS PARA CO-RÉUS QUE PRATICARAM O MESMO FATO CRIMINOSO EM UNIDADE DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA. Tratando-se de concurso de pessoas que agiram com unidade de desígnios e cujas condutas tiveram relevância causal para a produção do resultado, é inadmissível o reconhecimento de que um agente teria praticado o delito na forma tentada e o outro, na forma consumada. Segundo a teoria monista ou unitária, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas (CP, art. 29), ressalvadas as exceções para as quais a lei prevê expressamente a aplicação da teoria pluralista. Ordem concedida”⁴.

No mais, bem demonstrada pela prova oral e laudo pericial a qualificadora **de emprego de chave falsa**. O laudo pericial descreveu que foi apreendido um comutador do bujão de ignição, compatível com caminhonetes. Descreveu-se que “no estado em que se encontrava a peça de exame, ela era eficaz para substituir a ignição original do veículo, dando partida no mesmo. Portanto, podia ser empregada na prática ou no auxílio da prática do delito em questão” (fls.

⁴ STF – HC nº 97652 – RS – rel. Joaquim Barbosa – j. 04.08.2009.

105/117).

Portanto, estando devidamente comprovada a prática do crime de **furto qualificado pelo concurso de agentes e emprego de chave falsa**, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Mantida, assim, a condenação tal como prolatada na r. sentença, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, assim argumentando:

“São duas qualificadoras, daí porque a pena base dever ser de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa com valor unitário em R\$ 100,00.

Em decorrência dos antecedentes negativos, hei por bem majorar a pena em 1/6 (um sexto), elevando-a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa com valor unitário em R\$100,00”

Destaco que inexistente ilegalidade quando, havendo duas qualificadoras, uma delas é utilizada para qualificar o crime e a outra para majorar a pena-base. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REGISTRO DE TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO, POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESPECIFICIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **DUAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.** RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] **Presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é possível utilizar uma delas para configurar a forma qualificada do delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base.** Precedentes.

(REsp 1395088/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) (destaquei)

Outrossim, em relação aos **maus antecedentes**⁵, ressalto que é possível considerar como maus antecedentes a condenação que transitou em julgado no curso do processo, conforme já decidiu esta C. Corte:

“(...) Entretanto, verifica-se que às fls. 179 dos autos existe uma certidão criminal referente a uma condenação (crime de roubo qualificado) por fato anterior, transitada em julgado no curso do processo, apontada na mesma folha de antecedentes citada na r. sentença (fls. 81/83), de sorte que restaram efetivamente comprovados os maus antecedentes do réu. Não se pode olvidar, nesse passo, como já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU NO CURSO DA AÇÃO A QUE ORA RESPONDE O PACIENTE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da condenação por fatos anteriores

⁵ Autos nº 0005411-91.2018.8.26.0196. Art. 155, §4º, I e IV, do CP. Fatos: 09/12/2017. Trânsito em julgado: 10/04/2023 (fls. 262/263);

Autos nº 1500532-93.2020.8.26.0196. Art. 155, §4º, I e IV, do CP. Fatos: 06/02/2020. Trânsito em julgado: 06/12/2021 (fls.264);

Autos nº 1501766-47.2019.8.26.0196. Art. 180 do CP. Fatos: 23/02/2019. Trânsito em julgado: 11/09/2023 (fls. 264/265).

ocorreu no curso da ação a que ora responde, tal fato caracteriza maus antecedentes e permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - Recurso desprovido. (...)” Embargos de Declaração nº 0020889-58.2006.8.26.0068/50000, Rel. Moreira da Silva, j. 27/03/2014.

“(...) Conforme certidão de objeto e pé acostada a fls. 07 do primeiro apenso, Paulo foi condenado pela prática de um crime de receptação perpetrado no dia 23.10.2000, tendo a sentença proferida em 07.10.2003 transitado em julgado para a defesa no dia 10.11.2003. Nota-se, que, os fatos acima mencionados foram anteriores aos analisados no presente processo, porém, o trânsito em julgado se deu posteriormente, o que impede seja reconhecida tal condenação como geradora de reincidência. De outra banda, constitui a anterior condenação inequívoco mau antecedente, sem que isso constitua afronta a Súmula n.º 444, do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de processo em andamento. A propósito do tema, o entendimento da aludida Corte Superior:

“Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes” (HC 167.602/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 9/3/2011.)

“O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que podem ser considerados, para caracterizar maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame, conforme procederam as instâncias ordinárias ao fixarem a pena-base do paciente. Não incidência, in casu, do enunciado n. 444 da Súmula do STJ, porque foram aplicadas condenações já transitadas em julgado, como maus antecedentes, para exasperar a pena-base” (HC 209.148/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5.ª Turma, DJe 19/11/2012) (...).” Apelação nº 0514373-33.2010.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 12/12/2013.

No caso dos autos, em se tratando de furto duplamente qualificado, e diante da existência de três condenações definitivas geradoras de maus antecedentes, entendo adequada a exasperação adotada para a pena-base, restando não acolhido o pleito de redução da pena nesta fase.

Na fase intermediária, não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena do réu definitiva, portanto, em ***03 anos e 06 meses de reclusão e 14 dias-multa***.

Com relação à pena pecuniária, não há como ser afastada. A pena de multa é prevista de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade no preceito secundário da norma penal, não sendo possível afastá-la sob pena de violação do princípio da legalidade.

Todavia, quanto ao valor do dia-multa (fixado em R\$ 100,00), **acolho o pleito da Defesa, para que seja fixada a diária no mínimo legal**, posto que a r. sentença não justificou a exasperação adotada neste ponto.

Foi indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, diante dos maus antecedentes do réu.

A despeito da existência de maus antecedentes, foi fixado o **regime inicial aberto**, o qual fica mantido, à míngua de recurso do Ministério Público neste ponto.

Deferido o recurso em liberdade pela r. sentença, fica prejudicado o pleito defensivo neste ponto. O mesmo ocorre em relação ao pleito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela gratuidade da justiça, já deferida às fls. 171/172.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da Defesa**, para fixar o valor do dia-multa no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos.

Ely Amioka

Relatora